



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº: 00221-4.2014.001

Pregão eletrônico: 050/2016

SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de número 03.874.953/0001-77, sediada na Rua Capitão Rocha, número 2393, em Guarapuava, estado do Paraná; vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal Edilson Sierdovski, perante a presença de V.Sª., apresentar:

CONTRARRAZÕES

com fulcro no art. 10.520 de 2002, inciso XVIII; em face das alegações imputadas no recurso administrativo constante nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Ocorre que, após respeitável decisão da Senhora Pregoeira em declarar nossa empresa, ora recorrida neste instrumento, referente ao lote 01 e lote 02, do Pregão 050/2016, a Ilustre empresa J.L DINIZ & CIA LTDA – ME, ora recorrente, interpôs recurso administrativo com os fatos a seguir elencados:

- 1) Alegação de uso de “robôs” para envios de lances automáticos;
- 2) Alegação do desatendimento ao instrumento editalício quanto às características técnicas;
 - a) 16 TRONCOS ANALÓGICOS;
 - b) MODEM PARA MANUTENÇÃO REMOTA;
 - c) SUPORTE A VOIP.

Em síntese estes são os fatos.

II – DAS ALEGAÇÕES

Ocorre que as alegações estão plenamente equivocadas, tanto no sentido fático quanto ao direito.

a. QUANTO A IMPUTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÔ

A primeira alegação por parte da recorrente é a utilização de instrumentos para envio de lance, denominados “software”. Esse instrumento, segundo é alegado, envia lances de forma constante, “lesionando o princípio da igualdade” (p.4).

A respeito desse princípio, cabe expor o que traz Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.”

Portanto, verifica-se que, respeito da inobservância deste princípio no certame, a recorrente está equivocada. Em nenhum momento, houve qualquer tipo de benefício ou favoritismo da Administração para qualquer das empresas participantes.

Neste mesmo sentido, cabe expor que a “IGUALDADE DE CONDIÇÕES” (p. 4) também foi plenamente observada, uma vez que não houve impedimento de participação por parte da Administração em nenhum momento, inclusive que no recurso, a própria empresa demonstra que ofertou INÚMEROS lances. Também, com o recebimento do recurso por parte da Ilustre Pregoeira, demonstra que não houve cerceamento do devido processo legal.

Em determinado momento, a própria recorrente expõe que não há fundamento legal para sua alegação. Transcrevemos:

Do mesmo modo, **FERIU O PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agride a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais.

Ora, a própria recorrente diz, com CLAREZA SOLAR e de forma cristalina, que “não há violação expressa de qualquer dispositivo legal” (p.4).

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. Malheiros, 2013. p. 86.

Ao mesmo tempo, alega que “ferimos de morte o princípio da moralidade”. Adequado, portanto, trazer o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“O princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.”

Portanto, o princípio da moralidade é decorrente da Administração, e não, no caso em tela, do licitante. Não há, portanto, que se falar em princípio da moralidade aplicado ao administrado, uma vez que qualquer tipo de infração deve ser derivado ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA LEI.

Ou seja: tanto o edital, quanto a Lei 8.666/93, nos art. 86, 87 e 88, tem um rol TAXATIVO das sanções que podem ser imputadas aos licitantes. Conforme a própria recorrente expôs, não há nenhuma vedação expressa e se, FOSSE O CASO, a recorrida estivesse utilizando esse instrumento. A alegação que de o princípio da isonomia está sendo ferido de morte é totalmente incabível.

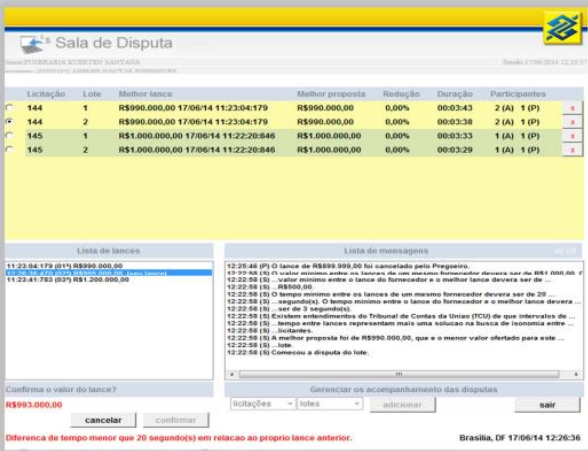
A aceitação da tese que o investimento em equipamentos de informática, como melhores computadores ou uma melhor velocidade de internet é uma afronta ao princípio da isonomia geraria inenarrável precedente para qualquer empresa interpor recurso a toda e qualquer a compra de bens e serviços elaborados pela Administração, alegando que seu computador ou a velocidade de sua internet é inferior ao do outro licitante, e que essa diferença qualitativa resultou na perda do licitante ao momento da disputa.

Já na p. 5 do recurso em epígrafe, a empresa recorrente alega que o próprio TCU, no âmbito dos Acórdãos n 1647/2010 e 2601/2011 – Plenário, considerou ilícita a utilização de robô. O que a recorrente não citou, talvez por um lapso, que houve recomendação do próprio E. Tribunal de que o sistema de compras denominado

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 385.

COMPRASNET tomasse medidas cabíveis acerca da prevenção de qualquer tipo de software, E NÃO FAZER QUALQUER REFERÊNCIA A DESCLASSIFICAR OU SANCIONAR A EMPRESA ARREMATANTE.

De outra banda, uma vez que o sistema utilizado para disputa foi o Banco do Brasil, ressalta-se que o referido sistema tem seus próprios métodos de atender ao que o Tribunal de Contas recomendou:



Em atendimento ao Acórdão do TCU nº 1216/2014 – Plenário poderá ser demandado preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.

Esse recorte provém da Cartilha para fornecedores, retirado de <https://www.licitacoes-e.com.br>, na opção “Introdução às regras do jogo”.

A recorrente alega, na p.6, a aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2011 pela Comissão de Finanças e Tributação, em “que proíbe o uso de robôs nos pregões”. De forma reiterada, a recorrente pratica duas condutas: a primeira é de acusar a utilização de software robô se baseando única e exclusivamente no tempo do envio de lances (p. 4); Por conseguinte, a segunda conduta da recorrente é a de assumir expressamente que não há fundamentação legal para o que afirma (p. 5).

Ora, se existe um Projeto de Lei para tipificar como ilícita qualquer conduta, seja no âmbito do Direito penal, administrativo, tributário ou outro qualquer, deve-se ao fato que não há previsão legal nesse sentido, com exceção de quando se busca a modificação na norma. Logo, **SE FOSSE O CASO** de nossa empresa utilizar qualquer tipo de instrumento denominado software, não haveria qualquer tipo de restrição, pelo menos atualmente.

Por analogia, cabe expor o que traz a Carta Magna³:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” [grifo nosso]

Logo, o referido PL propõe coibir o uso de softwares. Se propõe, não há impedimento atual.

Inclusive, a última atualização acerca da situação da tramitação do PL é a seguinte:

PL 1592/2011 | Inteiro teor 
Projeto de Lei
Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

A veracidade da supracitada informação pode ser consultada em www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509026. Logo, para a aprovação dessa legislação, ainda é necessário passar por diversas Comissões, além do próprio Plenário.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Por todo o exposto, não há qualquer tipo de prova cabal da utilização de qualquer instrumento vedado na Lei por nossa empresa, e que conforme consta nos autos no certame, não houve qualquer tipo de favorecimento por parte dos agentes públicos a qualquer empresa; também não há, caso por hipótese a rapidez no envio de lances, fruto de anos de especialidade atuando na área das compras governamentais e do recorrente investimento em material de informática, fosse interpretado por utilização de software, não haveria nenhum tipo de proibição nesse sentido, inclusive como demonstrado pela própria recorrente no entendimento do TCU, que tão somente indicou aos sistemas utilizados para disputa de licitações a implantação de ferramentas para buscar a “isonomia e a igualdade no envio de lances”.

b. QUANTO AO DESATENDIMENTO EDITAL

A respeito da alegação por parte da recorrente que os produtos ofertados não atendem ao edital, nos seguintes tópicos (**16 TRONCOS ANALÓGICOS, MODEM PARA MANUTENÇÃO REMOTA, SUPORTE A VOIP**), para o **“LOTE 01 - CENTRAL TELEFÔNICA PABX”**, demonstramos abaixo o equívoco nesta informação:

Nota-se claramente que a empresa oponente não tomou conhecimento total do edital em questão, bem como não se atentou adequadamente as informações minuciosas postadas em nossa proposta, a qual comprova o pleno atendimento.

Primeiramente deve-se lembrar de que o edital determina claramente a exigência de marca ou o fabricante do item cotado observadas às exigências especificadas no edital e seus anexos, além de complementar com catálogos ou folders técnicos que servem justamente para poder comprovar o pleno atendimento, os quais foram todos enviados, que constam nos autos do processo. Dados estes, unicamente necessários a demonstrar na proposta de preços do licitante arrematante do certame, tais quais foram plenamente atendidos, motivos pelos quais fomos declarados vencedores do lote, onde nossa proposta foi aceita pelo setor técnico responsável pela avaliação.

É notório que em momento algum o edital menciona em inserir todos os Part Numbers de todos os acessórios necessários de cada item solicitado no edital; entretanto, em nossa proposta consta claramente a inserção de todos os acessórios necessários para cada item cotado, inclusive devidamente observado para o item supracitado **“configurado para atender o descritivo ao lado”**, conforme demonstramos abaixo:

01	01	UN	Central telefônica PABX com entroncamento digital E1 com aproximadamente 30 canais, 8 ramais digitais, 128 ramais analógicos, 16 troncos analógicos, kit de baterias, modem para manutenção remota, identificação de chamadas, siga-me, conferência, com suporte a VoIP; que seja compatível com os outros itens do lote. Garantia de 01 (um) ano, com assistência técnica especializada no mercado local. http://www.intelbras.com.br/empresarial/telefonias/pabx/hibrida/impacta-220	INTELBRAS PABX IMPACTA 220 C/ PLACA E1 C/ 8 R. DIGITAIS C/ 128 R. ANALOGICO CONFIGURADO PRA ATENDER O DESCRITIVO AO LADO.	R\$ 33.000,00	R\$ 33.000,00
----	----	----	---	---	--------------------------	--------------------------

Ante ao exposto, prova-se claramente o pleno atendimento, onde está claramente explicito em nossa proposta que será configurado para atender o descritivo, o qual consta todos os acessórios necessários, inclusive aqueles que foram supramencionados neste recurso, portanto, não resta duvidas de que estamos de acordo com as incumbências do edital.

III – DOS PEDIDOS

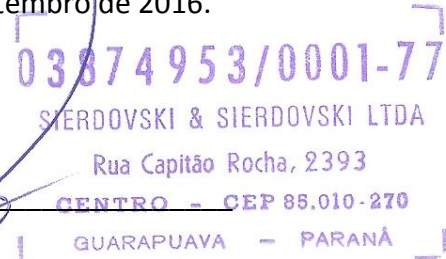
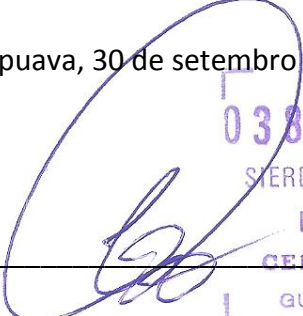
Ante o exposto, pugnamos:

- 1) Pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa J.L DINIZ & CIA LTDA – ME;
- 2) Pelo prosseguimento do trâmite licitatório, no sentido de adjudicar ambos os lotes para a recorrida;

Protesta, ainda, pela produção de toda e qualquer prova em direito admitida.

Termos em que, pede deferimento.

Guarapuava, 30 de setembro de 2016.



Edilson Sierdovski

Administrador

RG: 5.935.451-5

CPF 017.170.689-79